



# MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS – SP

PREFEITURA MUNICIPAL – GABINETE DO PREFEITO

## DECISÃO FINAL

**Pregão Eletrônico: 39/2023**

**Recorrente: MKDS Eventos Marketing e Divertimentos Eirele-ME**

Em resposta ao recurso apresentado pelo recorrente contra atos da Sra. Pregoeira, a qual manteve a sua decisão, indeferindo as razões recursais apresentadas, venho, com fundamento no art. 13, inciso IV do Decreto nº 5.678/2020, apresentar a minha decisão referente ao recurso.

### I. Da decisão definitiva sobre os recursos

Conforme dispõe o art. 13, inciso IV do Decreto nº 5.678/2020:

**Art. 13: Caberá à autoridade competente, de acordo com as atribuições previstas no regimento ou no estatuto do órgão ou da entidade promotora da licitação:**

(...)

**IV – decidir os recursos contra os atos do pregoeiro, quando este mantiver sua decisão.**

Diante disso, como foi mantida a decisão pela pregoeira, cabe a esta autoridade a decisão definitiva sobre o recurso interposto pelo recorrente.



# MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS – SP

PREFEITURA MUNICIPAL – GABINETE DO PREFEITO

## II. Da injusta irrisignação do recorrente

Conforme será demonstrado, o recurso administrativo não merece provimento em nenhum aspecto, justamente por trazer motivações protelatórias e desarrazoadas.

### Da conduta diligente da Sra. Pregoeira

Primeiramente, quanto à alegação de que a Sra. Pregoeira não atendeu aos questionamentos apresentados pelo recorrente de forma satisfatória, destaca-se que foram observadas por ela todas as diligências necessárias durante o trâmite da sessão de pregão eletrônico, como se verifica pela ata de realização do pregão eletrônico.

O questionamento feito pelo recorrente acerca da não apresentação de balanço patrimonial por um dos licitantes, foi criteriosamente respondida pela Sra. Pregoeira, conforme segue trecho da ata do pregão:

PREGOEIRO

07/06/2023 15:26:16

A empresa MARIA QUITERIA não apresentou o Requerimento de Empresário e suas alterações, e o atestado de capacidade técnica, autenticados, como exigido em edital, no item 6.6. Os documentos exigidos para habilitação deverão ser apresentados cópias autenticadas. Com base no item 6.8. O Pregoeiro reserva-se o direito de solicitar das licitantes, em qualquer tempo, no curso da licitação, quaisquer esclarecimentos sobre documentos já entregues, fixando-lhes prazo para atendimento. Solicito que seja anexado o documento autenticado com a máxima urgência! A empresa também apresentou a Declaração de Faturamento pelo Simples Nacional relativo ao ano anterior, onde no Edital no item 6.5 letra b) dizia o seguinte: Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta. A Lei Complementar nº 123/06 permite, no que tange às obrigações fiscais acessórias, a adoção de contabilidade simplificada pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, optantes pelo Simples Nacional. Todavia, quando o Pequeno Empresário pretende contratar com a Administração Pública, não faz na condição de contribuinte, mas, sim, de licitante, submetendo-se às disposições da Lei 8666/93 (Lei Geral de Licitação e Contratos), que não dispensa a apresentação do balanço patrimonial. Assim, cabe à empresa que quer participar da licitação estar ciente de que é fundamental manter o balanço patrimonial e demonstrações contábeis, sob pena de ser inabilitado da competição. Com base na orientação Jurídica, que se encontra em anexo junto ao Edital, como situação excepcionalíssima, para não restringir a competitividade da licitação - que é referente a evento que irá se realizar daqui a 6 (seis) dias, entende-se pela possibilidade de no caso ser aplicada a única exceção prevista em lei, que está no art. 3 do Decreto 8.538/2015 que dispõe que: "Na habilitação em licitações para o fornecimento de bens para pronta entrega ou para locação de materiais, não será exigida da microempresa ou da empresa de pequeno porte a apresentação de balanço patrimonial do último exercício social." Diante disso, em sendo fornecimento prestado enquadrado na exceção disposta, em caráter excepcionalíssimo, entende-se pela possibilidade de dispensar a apresentação do referido documento. E, assim, em sua substituição, por documentação equivalente, que no caso é a Declaração de Faturamento pelo Simples Nacional relativo ao ano anterior, fica aceita.



# MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS – SP

PREFEITURA MUNICIPAL – GABINETE DO PREFEITO

Ato contínuo, novamente indagada pelo recorrente sobre a não apresentação do balanço patrimonial por um dos licitantes, a Sra. Pregoeira, atenciosamente, mais uma vez lhe, respondeu:

|           |                     |                                                                                                                                         |
|-----------|---------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| PREGOEIRO | 07/06/2023 18:39:49 | Eu já me posicionei em relação ao exigido no item 6.5 letra b), conforme orientação Jurídica, que se encontra em anexo junto ao Edital. |
|-----------|---------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

No mais, o comportamento diligente da Sra. Pregoeira também pode ser observado quando, ao ser requerido pelo recorrente sobre a possibilidade de apresentação de recurso, foi prontamente atendido, sendo aberto prazo a todos os licitantes. Isso foi feito, ainda que não tenha havido durante o curso da sessão qualquer questionamento do recorrente acerca do tempo de duração da sessão, destacando-se que o mesmo não se preocupou em acompanhar as fases finais do pregão, não estando presente na sessão quando a Sra. Pregoeira abriu prazo para os licitantes manifestarem a sua intenção de recorrer.

Ademais, em nenhum momento a Sra. Pregoeira solicitou ou deixou que qualquer licitante juntasse documentos ainda não apresentados referente à habilitação ao certame.

Pelo exposto, é possível constatar que a Sra. Pregoeira agiu com a devida presteza durante o curso da sessão de pregão, em respeito à isonomia e à imparcialidade, não havendo fundamentos para serem questionados quaisquer de seus atos.

Do balanço patrimonial dispensado à luz do Decreto 8.538/2015



# MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS – SP

PREFEITURA MUNICIPAL – GABINETE DO PREFEITO

Quanto à indagação do recorrente contra o fato da Sra. Pregoeira ter dispensado a apresentação de balanço patrimonial, como a mesma bem pontuou ao ser indagada em todas as vezes em que foi questionada no curso da sessão, sua atuação se deu com base em parecer jurídico, o qual se fundamentou no artigo 3º do Decreto 8.538/2015, que segue:

***Art. 3º Na habilitação em licitações para o fornecimento de bens para pronta entrega ou para a locação de materiais, não será exigida da microempresa ou da empresa de pequeno porte a apresentação de balanço patrimonial do último exercício social.***

Pela leitura do supracitado artigo é possível constatar que há a previsão de dispensa da apresentação de balanço patrimonial quanto ao fornecimento de bens de pronta entrega ou para a locação de materiais, sendo este último a causa que ocasionou a dispensa de apresentação de referido documento. Apesar disso, ainda que não obrigatório, a Sra. Pregoeira, cuidadosamente, solicitou uma Declaração de Faturamento do último exercício, como substitutivo do documento.

Ressalta-se que, acaso a Sra. Pregoeira tivesse adotado postura diversa, não admitindo a presença de pequenas empresas por não possuírem o balanço patrimonial quanto aos objetos licitados que se enquadram no referido decreto, nesse caso, sim, estaria afrontando a isonomia e imparcialidade do certame, não oferecendo às empresas licitantes os benefícios da Lei Complementar nº123/06 e do Decreto 8.538/2015.

Ainda, no certame em comento não há qualquer situação, documento ou informação que atinja diretamente a competitividade e a isonomia entre os participantes da licitação, o que permitiu ao ente público a busca e classificação da proposta mais



# **MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS – SP**

**PREFEITURA MUNICIPAL – GABINETE DO PREFEITO**

vantajosa, permitindo, assim, julgar de forma objetiva as propostas apresentadas. Portanto, correto e legal o indeferimento do recurso do recorrente.

### **III. Da decisão**

Por todas as razões expostas, acompanho a decisão da Sra. Pregoeira, decidindo pelo **INDEFERIMENTO DO RECURSO APRESENTADO**, com o consequente prosseguimento do certame.

Diante da manifestação da empresa MARIA QUITÉRIA, onde não há interesse de contrarrazão (conforme e-mail), dispenso o prazo de 03 dias. Portanto Homologa-se o processo licitatório.

Município de Martinópolis, 12 de junho de 2023.

**MARCO ANTONIO JACOMELI DE FREITA**

Prefeito



## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: B52B-4355-49FB-44D3

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MARCO ANTONIO JACOMELI DE FREITA (CPF 118.XXX.XXX-20) em 12/06/2023 16:17:09  
(GMT-03:00)

Papel: Assinante

Emitido por: AC SERASA RFB v5 << AC Secretaria da Receita Federal do Brasil v4 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5  
(Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://martinopolis.1doc.com.br/verificacao/B52B-4355-49FB-44D3>